

LEI Nº 676, DE 09 DE ABRIL DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 278/2003 QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Altera inciso VIII, do Art. 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – apresentar curriculum vitae, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes com fonte de referência;

Art. 2º Altera Art. 22 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – Cada membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um jeton mensal no valor de R\$ 749,26 (Setecentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Art. 3º Altera Art. 24 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar, efetivos e suplentes, será feita pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município de União de Minas.

Art. 4º Revoga o Art. 25 e seus parágrafos.

Art. 5º Altera § 2º do Art. 26 que passa a vigorar com a seguinte redação e revoga o § 3º do mesmo artigo.

§ 2º – Deverão ser afixados nas sedes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como nas escolas, postos de saúde, templos e quaisquer outros locais de movimento o Edital contendo data, horário e local dos postos de candidatura, bem como todas as informações e regras para o processo de escolha dos candidatos.

Art. 6º Altera o Art. 29 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – Deverá ser afixada nos mesmos locais mencionados no § 2º do Art. 26 a lista dos candidatos à vaga de conselheiro tutelar.

Art. 7º Altera § 1º do Art. 29 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação da referida lista qualquer munícipe com direito a voto poderá impugnar, fundamentadamente, o registro do candidato que não atender aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 8º Altera o Art. 32 e seus incisos e revoga seus parágrafos:

Art. 32 – Caberá à Comissão Eleitoral:

I – determinar os locais de votação e afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha, nos termos desta Lei;

II – cadastrar e preparar a relação nominal dos candidatos;

III – receber as impugnações relativas aos candidatos, e decidir sobre elas.

Art. 9º Altera o Art. 35 e revoga seus parágrafos:

Art. 35 – No ato da votação o votante deverá apresentar o título eleitoral e documento de identificação com foto, receberá a cédula e votará colocando-a na urna à vista dos mesários.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2012.

União de Minas-MG, 09 de abril de 2012.

João de Freitas Leal
Prefeito